

Decisão. Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto por Jaime Ribeiro, L.da, para o Tribunal Constitucional, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Outubro de 2006.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 12 unidades de conta, tendo em consideração os critérios do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 3, do mesmo diploma).

Lisboa, 25 de Setembro de 2007. — *João Cura Mariano — Joaquim Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues* (vencido nos termos da declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto ao fundamento concreto do não conhecimento do recurso, embora entendendo, igualmente, ser caso de não conhecimento de recurso por uma outra razão a de estar em causa a impugnação do resultado a que, na actividade hermenêutica levada a cabo no quadro do sistema jurídico, chegou o tribunal, no âmbito da determinação da lei aplicável ao caso e com base em cuja aplicação decidiu a questão material controvertida e de tal questão não poder constituir objecto de recurso de constitucionalidade normativa, de acordo com abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional que assumimos nos Acórdãos n.ºs 196/03, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Outubro de 2003, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 55.º vol., p. 923, e 197/03, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, e nos votos de vencido apostos, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 395/03, 412/03, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 e de 5 de Fevereiro de 2004, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 56.º vol., p. 801, e 57.º vol., p. 217, e 110/07, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Ao contrário do entendido, resulta claramente da decisão recorrida que esta aplicou o critério normativo que interpretativamente determinou.

Na verdade, a decisão recorrida — ao considerar que a recorrente cometera a contra-ordenação tipificada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 179.º do Código do Trabalho, «complementado pelo teor do Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março» e constituindo elemento do tipo de contra-ordenação, aí definido, o estabelecimento em «portaria» das condições de publicidade dos horários de trabalho e considerando o despacho normativo como continuando a definir essas condições, por a sua vigência não ter cessado com a publicação da nova disposição do Código do Trabalho — fez *equivaler* o conceito de portaria ao de despacho normativo, para efeitos de preenchimento dos elementos do tipo legal de contra-ordenação previsto nos referidos preceitos do Código do Trabalho.

Acresce que a decisão recorrida assentou ainda o seu juízo de não violação do princípio da legalidade precisamente na equivalência desse elemento do tipo. — *Benjamim Rodrigues*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Rectificação n.º 1920/2007

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 20 705/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 10 de Setembro de 2007, rectifica-se que onde se lê «Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Setembro de 2007 [...]» deve ler-se «Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de Setembro de 2007 [...]».

8 de Outubro de 2007. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 25 513/2007

Por meu despacho de 31 de Agosto de 2007, foi o licenciado Marco Sérgio Azevedo de Carvalho requisitado para desempenhar funções no Tribunal Central Administrativo Norte, pelo período de um ano, prorrogável, de acordo com o disposto nos artigos 55.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 27 de Agosto, e 6.º, n.º 6, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e no n.º 3 do despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de Janeiro de 2005, com efeitos a 1 de Setembro de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Agosto de 2007. — O Presidente, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 7570/2007

Processo n.º 198/07.TBAPT Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Insolvente — Rui Costa, L.da, número de identificação fiscal 503628697, com endereço na Avenida das Forças Armadas, 425-A, Abrantes, 2200-300 Abrantes.

Administrador da insolvência — Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, com endereço na Avenida de Vítor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuflência da massa insolvente nos termos do artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e da liquidação da sociedade nos termos gerais [cf. artigos 233.º, n.º 1, alínea a), e 234.º, n.º 4, do CIRE];

b) Cessam a s atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas [cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE];

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

3 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Belo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Diogo Delgado*.

2611061213

TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

Anúncio n.º 7571/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1475/06.0TBSSJM

Requerente — Distributions Carnicas Rosado, S. L.

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Arouca, no dia 10 de Outubro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Mcc Miler Comércio Carnes, L.da, número de identificação fiscal 504038338, com sede em Chão de Ave, Chave, 4540 Arouca.

É administrador do devedor Eddy Paulo Ernesto Gomes Resende, número de identificação fiscal 194343278, com domicílio na Rua do Infante D. Henrique, 1, 3700 São João da Madeira.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, com domicílio na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade, Center, 5.º, sala 507, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;